

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 8v1dnak8 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 06/11/2019 Indicação nº 5101/2019 Protocolo nº 9421/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Silvio Fávero</p>		

Indica ao Exmo. Senhor Governador do Estado, MAURO MENDES, com cópia à Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, a necessidade de disponibilizar um ônibus para transportar Alunos Especiais que são residentes no município de Santa Carmem, e que necessitam se deslocar até a APAE localizada no município de Sinop.

Nos termos do art. 160 e seguintes da consolidação do regimento Interno desta Casa de Leis, requer a Mesa Diretora, depois de ouvido o soberano Plenário, que encaminhe expediente indicatório ao Exmo. Senhor Governador do Estado, MAURO MENDES, com cópia à Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, a necessidade de disponibilizar um ônibus para transportar Alunos Especiais que são residentes no município de Santa Carmem, e que necessitam se deslocar até a APAE localizada no município de Sinop.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como escopo indicar ao Excelentíssimo Sr. Governador do Estado de Mato Grosso, Mauro Mendes Ferreira com cópia à Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, a necessidade de disponibilizar um ônibus para transportar Alunos Especiais que são residentes no município de Santa Carmem, que necessitam se deslocar até a APAE localizada no município de Sinop.

O Poder Público deve oferecer transporte escolar gratuito e de qualidade para os alunos e o ingresso à escola é a maneira de oportunizar, na plenitude, o acesso à educação.

Como preceitua a Carta Magna é obrigação do Estado proporcionar educação a todos os cidadãos, oferecendo escola pública e meios necessários para que haja frequência escolar:

Art. 205. A Educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola; Entenda-se como Estado, obviamente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Neste caso, o transporte escolar está assegurado por lei e os alunos que não têm condições financeiras para custear o transporte para a escola são assegurados pela Constituição Federal. Sendo assim, a disponibilização desse meio de transporte não é nenhum luxo ao aluno e sim um direito.

Entendemos que é direito do cidadão, a educação de qualidade e notadamente essa educação depende de outros fatores, e o transporte escolar gratuito é um fator primordial para aqueles que não possuem condições de arcar com o transporte coletivo pago e ainda é direito daqueles que moram em locais distante das escolas.

Pelo exposto, espero pela aprovação da presente indicação pelo Plenário desta Casa de Leis e posterior atendimento pelo Poder Executivo.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Novembro de 2019

Silvio Fávero
Deputado Estadual